



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADG NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003498/00-77
Recurso nº : 131.606
Acórdão nº : 202-17.550

Recorrente : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Constatado na verificação fiscal do pedido a inexistência de tributos a restituir/compensar, havendo, inclusive, resultado em lançamento de ofício em razão de insuficiência de recolhimento e, tendo o contribuinte parcelado o crédito tributário lançado, resta sem objeto os fundamentos do recurso voluntário.

COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em relação aos demais tributos - IRPJ, CSLL e Simples -, é declinada a competência dos dois primeiros para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e, em relação ao terceiro, é declinada a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 9º do mesmo Regimento.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 2006
<i>Ansch</i>
Andrezza Nascimento Schnickal
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROLABO TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso: I) quanto aos créditos de PIS e Cofins, por perda de objeto; e II) quanto aos tributos cuja responsabilidade é do Primeiro e do Terceiro Conselhos de Contribuintes, declinando a competência de julgamento para os respectivos Conselhos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003498/00-77
Recurso nº : 131.606
Acórdão nº : 202-17.550

Recorrente : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 10, 2006 Assch. Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389
--

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada formalizou pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor total de R\$ 1.615,44, cumulado com pedido de compensação com débitos apurados em 1997 (fls. 01/02). De acordo com o pleito, os créditos postulados teriam decorrido de pagamentos efetuados a maior. Posteriormente, a interessada substituiu seu pedido, alterando o valor da restituição solicitada para R\$ 2.261,71 (fl. 32).

2. Através do Parecer Saori nº 48/2004 (fls. 216/220), a autoridade designada informou que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, tendo sido lavrados autos de infração contra a contribuinte. Acrescenta que, após alocar os pagamentos aos débitos apurados, remanesceu o direito creditório de R\$ 1,20, valor este insuficiente para extinguir todos os débitos indicados no pedido de compensação.

3. Em despacho decisório de fl. 221, a autoridade a quo, tendo aprovado o parecer, reconheceu o direito creditório de R\$ 1,20 e homologou em parte a compensação, até o limite do montante reconhecido.

4. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 228/233), trazendo vasta argumentação no sentido de sustentar que é indevido o crédito tributário contra ela constituído, vez que não teria ocorrido o fato gerador do tributo. Alega ainda que o direito de lançar já estaria extinto pela decadência, para, ao final, requerer a compensação por ela pleiteada."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, indeferindo a solicitação.

Intimada a conhecer da decisão em 26/09/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 24/10/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação, reforçando a improcedência total do indeferimento da restituição pedida e mais:

a) reverbera contra a autuação fiscal que lhe impôs a exigência de tributo apurado a partir de notas fiscais emitidas com o fito de remessa de equipamento para conserto, não se constituindo em faturamento, por não traduzir nenhuma movimentação financeira;

b) defende a decadência do direito de o Fisco lançar de ofício e cobrar os valores do ano-calendário de 1997;

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____/_____/____

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapex 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11618.003498/00-77
Recurso nº : 131.606
Acórdão nº : 202-17.550

c) o lançamento tributário foi efetuado sobre receita inexistente, uma vez que baseou-se em notas fiscais de remessa de equipamentos para conserto, devolução de equipamentos recebidos para conserto, devolução de mercadorias para revenda, as quais destinam-se, exclusivamente, aos controles exigidos por lei;

d) desconsideração do Fisco e da autoridade julgadora de primeira instância da sua escrita fiscal, a qual é base para o registro da receita declarada na DIRPJ e recolhida através de Darf, todos acostados aos autos.

Alfim, requer o acolhimento do recurso em sua totalidade e do pedido de compensação decorrente dos recolhimentos efetuado a maior que o devido, bem como da inexigibilidade das supostas diferenças apuradas por meio do auto de infração lavrado, por falta de amparo legal.

É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003498/00-77
Recurso nº : 131.606
Acórdão nº : 202-17.550

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____/_____/_____

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Referem-se os autos a pedido de restituição/compensação de diversos tributos – IRPJ, CSLL, PIS e Cofins –, que a recorrente considera haverem sido recolhidos a maior que o devido, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1997.

Na realização de diligência para apuração de divergências constatadas pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa –, PB, a Fiscalização efetuou lançamento de ofício sob a alegação da existência de receitas não oferecidas à tributação.

Em decorrência, a autoridade julgadora de primeira instância constatou a inexistência de saldo de indébito a restituir/compensar.

A defesa da recorrente limitou-se a refutar os procedimentos que resultaram na lavratura de autos de infração relativos aos tributos que pretendia compensar, pugnando pela realização desta conforme requerido.

Baixado o processo em diligência para que fosse informado, de maneira circunstanciada e conclusiva, as circunstâncias em que se encontram os autos de infração lavrados e os créditos tributários neles exigidos, que resultaram na constatação de inexistência de saldo credor favorável à compensação pleiteada, sem prejuízo de qualquer outra informação que se faça necessária para o deslinde da controvérsia, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento.

Do resultado da diligência fiscal ficou constatado que os tributos objeto do pedido de restituição/compensação que resultaram não só na negativa da existência de indébito como também em lançamento de ofício de diferenças a menor apuradas nos recolhimentos efetuados em processos apartados de nºs 11618.002.620/2001-31 - PIS e 11618.002.619/2001-14 - Cofins, sendo estes os de competência deste Segundo Conselho, foram parcelados (fl. 307).

Dessarte, verifica-se a perda de objeto do recurso voluntário no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao PIS e à Cofins.

Em relação aos demais tributos – IRPJ, CSLL e Simples –, é declinada a competência dos dois primeiros para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e, em relação ao terceiro, é declinada a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 9º do mesmo Regimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA